

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO.



URGENTE!

MARCIO DA COSTA LELIS, nacionalidade brasileira, portador da CTPS/MT 83308, CPF 702.237.691-34, Título de Eleitor Inscrição: 0241 1860 1856, residente e domiciliado na Rua Tamarindo, nº 1155, Primavera do Leste/MT, telefone linha 066996444101, vem respeitosa e, diante desta Casa de Leis, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** da deliberação do recebimento e votação da Perda de Mandato do Vereador Luis Carlos Magalhães Silva, no requerimento 003/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Dos Fatos:

O requerente é Autor do requerimento para instauração de processo administrativo disciplinar para o fim de apurar e cassar o mandato do Vereador Luis Carlos Magalhães Silva, por quebra de decoro parlamentar pelos fatos narrados na exordial do requerimento **003/2023**.

Note-se que conforme se verificou, na Sessão Ordinária realizada na data de 13.02.2023, a Presidência da Mesa Diretora não seguiu corretamente o regulamento da Casa Legislativa, no qual o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/1967, dispõe:

"(...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."



Deste modo, verifica-se que a leitura integral do requerimento não foi realizada, o que

acarreta o *error in procedendo*, o que acarreta a nulidade do ato.

Por outro lado, com a ausência da leitura integral do Requerimento e os fatos, para ciência inequívoca dos integrantes da Câmara Municipal deste Município, e a publicidade inerente, há **evidente prejuízo ao acusado**, considerando que não tivessem acesso aos fatos descritos na representação, pois a leitura se deu somente da parte de **qualificação das partes**, sem, contudo, tomarem ciência dos fatos que ensejaram a causa de pedir da perda de mandato.

Em face do exposto, visando resguardar o devido processo legal, e para que aquele não alegue nulidade procedimental por cerceamento de defesa, se faz necessário que seja declarado nula a tramitação do recebimento e votação do respectivo requerimento, de modo que seja reapreciado o recebimento e votação do referido requerimento.

II. Dos Fundamentos:

Destarte, que o Requerimento na forma proposta, tem caráter de proposição, na forma determinada pelo artigo 77, parágrafo único, Inc. I, assim como o artigo 78 e 80 do Regimento Interno ao dispor:

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos (...);

Art. 78. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, e assinada pelo seu autor ou autores, nos termos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto 4.176 de 28 de março de 2002.

Parágrafo único. A Presidência, através da Consultoria Jurídica, retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos.

Art. 80. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem.

Da mesma forma a Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal (também aplicada aos Estados e Municípios), determina:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, (grifamos)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de

que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que Importe Impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao Interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração,"

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 473, de forma a autorizar a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, o que é o caso dos autos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Da mesma forma, considerando que o art. 64, V, do Regimento Interno, dispõe, que o vereador denunciado LUIS CARLOS MAGALHÃES, se encontra impedido de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular, devendo no exato momento de deliberação do Requerimento, ser declarado impedido, de modo a não influenciar no juízo de valor dos demais pares. Deve-se ainda levar em consideração, que por força do art. 169 do Regimento, haverá sempre o voto, "sim", "não", e "abstenção", de modo a computar apenas os votos válidos.

No caso de processo de cassação de mandato de vereador pela Câmara, por infrações político-administrativas, existindo hipótese de impedimento de qualquer vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento (art. 5º, inciso 1, do Decreto-Lei nº 201/67).

Por tratar o caso de um processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais da norma de regência (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 607), devendo ser observada pela comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.

É sabido que, a discricionariedade da administração pública tem limites no princípio da razoabilidade, e na proporcionalidade, na lealdade, na boa-fé e na igualdade que são critérios que

devem ser avaliados nos pedidos de anulação, como "in casu".

Dando peso a este pensamento, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, pondera o seguinte sobre o controle jurisdicional do ato administrativo:

"A razoabilidade - que, aliás, postula a proporcionalidade -- a lealdade e boa-fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais de Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, à sujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável." (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 96.).

Assim, deve ser levado em consideração, no edito anulatório, os ditames do art. 50, VIII, §1º, da Lei nº 9.784/1999 quando fez constar:

""Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Portanto, diante de tudo que fora exposto, forçoso concluir que não houve observância das formalidades legais previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ao passo que não houve a leitura na íntegra do requerimento nº 003/2023.

Diante disso, é necessário que a deliberação do Requerimento nº 03/2023, realizada na 2º Ordinária da 3º Sessão Legislativa da 10º Legislatura, realizada no dia 13/02/2023 no plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, deve ser considerada nula por descumprimento ao rito Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ficando caracterizado erro in procedendo no rito aplicado, o que não reflete em coisa julgada do mérito dos fatos denunciado.

III. Dos Pedidos:

Conforme o exposto, requer:

- a) Assim, pelas razões de fato e de direito aqui exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência, considerando o eventual prejuízo ao denunciado Ver.LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA, seja após ouvido a consultoria jurídica desta Casa (art.78, parágrafo único, do RI), DECLARADA NULA, a deliberação do Requerimento no 03/2023, ocorrida da Sessão do dia 13.02.2023; e por consequência de sua nulidade, REAPRECIADA em sessões subsequentes, com a devida leitura integral da peça acusatória e consultada o plenário sobre o seu recebimento, com convocação do suplente do vereador impedido, na forma determinada pelo art. 5º, I, II do Decreto-lei no 201/67
- b) ratifica à inicial acusatória em todos os seus termos, com a inclusão do aditamento.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, 27 de fevereiro de 2023.


MARCIO DA COSTA LELIS

CPF 702.237.691-34



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO

ISNO

011/2023

Ementa: DENUNCIA APRESENTADA POR ELEITOR EM FACE DE VEREADOR. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Vício no Rito Procedimental. Leitura Realizada parcialmente. Descumprimento inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67. Regimento Interno Art. 71., §1º.

I – Da Solicitação

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MARCIO DA COSTA LELIS**, sob o protocolo nº 0545/2023, requerendo seja declarada nula a deliberação da votação do requerimento para instauração de processo administrativo disciplinar para o fim de apurar e cassar o Mandato do Vereador Luis Carlos Magalhães Silva, por quebra de decoro parlamentar, face o descumprimento das regras contidas no Decreto Lei nº 201/1967.

Informa que a Presidência da mesa diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, desobedeceu a norma prevista no inciso II, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista que a leitura do requerimento nº 003/2023 se deu de maneira parcial.

Por fim, requer a nulidade procedimental, pelo prejuízo causado ao denunciado, por não ter acesso aos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer

De proêmio, urge ressaltar a legitimidade desta Assessoria Jurídica para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

Superada esta etapa, passo a fundamentar.

III – Análise Jurídica: Representação. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Vício no Rito Procedimental. Leitura Realizada parcialmente. Descumprimento inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67

O processo de cassação de mandato de vereador é regulado pelo art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifei)

O inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967 dispõe que, “de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento”. Este é também o teor do inciso §1º



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

do art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No caso em tela, verifica-se, de fato, que o requerimento nº 003/2023 não foi lido na íntegra na 2ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada no dia 13/02/2023 no plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, ao passo que o 2º Secretário, Vereador Luis Pereira Costa, procedeu somente com a leitura da qualificação das partes, deixando de ler os fatos e fundamentos que baseavam o pedido.

Como ensina TITO COSTA, “o juízo acerca do recebimento, ou não, da denúncia é de natureza político-administrativa. Trata-se de ato discricionário da edilidade sobre cujo mérito não é dado ao Judiciário pronunciar-se. **O Presidente da Câmara é obrigado a determinar a leitura da denúncia e a tomar o voto dos Vereadores sobre o seu acolhimento**, mesmo que a considere inepta. Pois, se lhe fosse dado subtrair certa denúncia ao conhecimento e deliberação da Câmara, ficaria com as rédeas do processo e poderia, deliberadamente ou não, frustrar, por inteiro, a vontade da lei. Isso, a toda evidência, lhe é defeso”.

Ora, para um assunto de tamanha importância e envergadura, como instauração de processo para cassação do Vereador, mais ainda se justifica o atendimento do art. 5º, inciso II do decreto Lei nº 201/1967 bem como do §1º, art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Primavera do Leste-MT, qual seja, a leitura da denúncia para posteriormente consultar a Câmara sobre o seu recebimento, tendo em vista está em jogo o mandato outorgado por meio do voto popular.

IV – Das Conclusões



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Portanto, diante de tudo que fora exposto, forçoso concluir que não houve observância das formalidades legais previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ao passo que não houve a leitura na íntegra do requerimento nº 003/2023.

Diante disso, entendo que a deliberação do Requerimento nº 003/2023, realizada na 2ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada no dia 13/02/2023 no plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, deve ser considerada nula por descumprimento ao rito Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, erro in procedendo, o que não reflete em coisa julgada do mérito dos fatos denunciados.

Assim, caso entenda que a deliberação, ora discutida, seja considerada nula, faz-se necessário a reapreciação do recebimento e votação do referido requerimento em Sessão Ordinária subsequente, seguindo e cumprindo o rito contido no Decreto Lei nº 201/1967 e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o nosso parecer.

Primavera do Leste, 06 de Março de 2023.



Documento assinado digitalmente

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Data: 06/03/2023 10:10:37-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Portaria nº 015/2023
OAB/MT 23.565/O